



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10509.000477/98-32
Recurso nº 303-127.537 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.225 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/1998

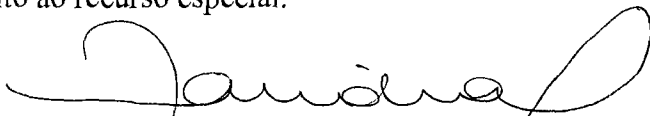
VISTORIA ADUANEIRA EXCLUDENTE DE
RESPONSABILIDADE.

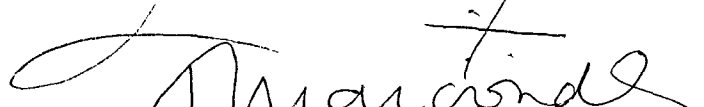
Não tendo sido trazidos aos autos documentos que excluam a responsabilidade do depositário nos termos do art. 479 e seu parágrafo único do RA/85, ele responde pela avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FEDEX transportou volume dizendo conter os produtos listados nas folhas 01 a 07 deste processo.

Entregou-as INFRAERO que os recebeu em diversos TECA's, registrando no sistema MANTRA avarias e 4.00 Kg. Em todas as passagens e finalmente no TECA de Salvador, onde em vistoria aduaneira foi constatado que a Infraero consignou em seus registros avaria do tipo "C", correspondente a volume amassado, sem ressalvas quanto a violação.

A luz dessas informações a autoridade fiscal concluiu que o responsável pelo pagamento dos tributos é o depositário, tendo em vista que a violação do volume ocorreu sob suas dependências - Observe-se que a notificação no MANTRA foi feita apenas para amassamento de volume.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não abraçou as razões da decisão reformando-a totalmente, e a decisão ficou assim ementada:

VISTORIA ADUANEIRA.

A identidade entre o peso constatado no momento da entrada e o apresentado no ato de vistoria aduaneira evidencia conteúdo intocado, ainda que o volume apresente sinais de violação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada a PGFN aviou Recurso Especial de Divergência que foi rejeitado conforme informação de fls 90.

Ainda mais irresignada a PGFN interpôs agravo que foi acolhido por esta Conselheira conforme fls 104 e 105.

O Processo me foi distribuído em 27 de maio de 2009 com contra razões do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso e as contra-razões estão em boa forma.

Trata-se, como já relatado, de efeitos da vistoria aduaneira solicitada pelo representante do importador, com respeito a volume registrado como carga recebida pela INFRAERO, com ressalva manifestada do tipo "C" – amassamento de volumes, no sistema MANTRA.

Por ocasião da vistoria, solicitada pelo representante do importador, foi verificado que havia, além do amassamento, violação do volume.

Nos termos do art. 479 e seu parágrafo único do RA/85, o depositário responde pela avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, quando não possa fazer prova de exclusão de sua responsabilidade pelo fato que resultou na avaria ou violação de volume sob sua custódia.

De fato, não posso concordar com a decisão *a quo*, pelos motivos nela declinados.

VISTORIA ADUANEIRA.

A identidade entre o peso constatado no momento da entrada e o apresentado no ato de vistoria aduaneira evidencia conteúdo intocado, ainda que o volume apresente sinais de violação.

Creio ser completamente diferente um volume amassado de outro violado. E o peso não permite confirmar que as mercadorias contidas no volume não foram substituídas por qualquer coisa diferente, quando da violação.

Assim, nada obstante a vistoria aduaneira não seja uma peça digna de louvores pois não indica o que foi encontrado no interior do volume, e as 10 adições curiosamente apresentam-se como mercadorias de 400 gramas, não foram apresentados pela INFRAERO excludentes de sua responsabilidade sobre o acontecimento - violação, esta sim ocorrida em suas dependências, conforme se vê cotejando o relatório MANTRA e o termo da vistoria.

Na esteira desse raciocínio voto por manter o auto de infração em sua totalidade dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Judith do Amaral Marcondes Armando